COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 6.528, de 2016

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Heringer

Relator: Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 6.528, de 2016, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), pretende proibir a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Por essa razão, o PL tenciona proibir a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes.

As proibições constantes do projeto de lei passarão a vigorar nos prazos abaixo, a partir de sua publicação:

I - manipulação e fabricação, vinte e quatro meses;

II - importação e comercialização, trinta e seis meses.

Por fim, as embalagens dos produtos que contiverem adição intencional de microesferas de plástico deverão apresentar em letra legível a inscrição “Este produto contém microesferas de plástico não biodegradáveis.”

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise da matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Preliminarmente, microplásticos são partículas poliméricas sintéticas cujo tamanho varia entre 1 a 5 milímetros ou ainda tamanho menores. De modo geral, essas micropartículas são de polietileno e também de polipropileno. Ressalte-se que, em razão de seu tamanho, elas são capazes de passar pelo sistema de filtragem das plantas industriais. Por esta razão, muito se tem falado que esses dejetos têm sido despejados no meio ambiente,

preocupando os ambientalistas no sentido de que esses polímeros possam impactar a cadeia alimentar, pois são ingeridos por peixes ou outros animais que se alimentam de peixe.

Releve-se que estudos realizados nos Estados Unidos e na Europa não conseguiram comprovar a ligação das micropartículas com a indústria de cosméticos. Pesquisas iniciais demonstraram que os produtos de higiene seriam responsáveis por 0,1% das micropartículas de plásticos lançadas no meio ambiente. Ademais, segundo estudos produzidos na Dinamarca, as fontes mais importantes de liberação de microplásticos para o ambiente são pneus (60%), tintas (4,3%), marcações rodoviárias (5,2%), calçado (7,4%), têxteis (1,8%). Nesse relatório dinamarquês, estimou-se que apenas pequena quantidade de microplásticos utilizados em cosmética chega ao meio ambiente.

O mais novo relatório da International Union for Conservation of Nature (IUCN) registra que cerca de dois terços dos microplásticos encontrados nos oceanos são originados de pneus de automóveis e de microfibras liberadas na lavagem de roupa. Acrescente-se a isso que pesquisas realizadas nos Estados Unidos e na Europa concluíram que o sistema de tratamento do esgoto remove 99% das partículas, sendo raro polímeros procedente do setor de cosméticos.

Artigos recentes evidenciam que o meio ambiente e os organismos nele presentes não sofrem danos com as eventuais microesferas de plástico que chegam aos rios e córregos. De acordo com esses estudos, não existe fenômeno de bioacumulação e que, mesmo *in vitro,* quando colocadas em presença de elevadas concentrações, as larvas não são afetadas pela presença de microplásticos. Da mesma forma, quando ingerem esses ingredientes, não há bioacumulação sendo eliminados por meio da digestão.

Segundo dados do IBGE, o setor de higiene pessoal, perfumaria e cosmético responde por 1,8% do PIB brasileiro. Esse setor é muito importante

para o Brasil, pois responde por 9,4% do consumo mundial dos produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosmético, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (16,5%) e China (10,3%) do consumo mundial. De acordo com estudos da ABIHPEC – Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, o número de empregos no setor cresceu cinco vezes mais do que a média da economia brasileira, principalmente na área de venda direta.

Com dados tão favoráveis para o setor e consequentemente para o país, há que se pesar tal proibição, uma vez que **não** existem ainda estudos conclusivos acerca dos malefícios da utilização de microplásticos em tais produtos, com suposto prejuízo para o meio ambiente, que justifique impactar a indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosmético com essa vedação. Já há compromissos internacionais entre governos e a indústria global de cosméticos, no sentido de reformular esses produtos, com a consequente substituição de mencionados ingredientes. Entretanto, devido à essencialidade destes produtos e à extrema complexidade de sua substituição, os prazos negociados foram elastecidos.

Some-se a isso a crise econômica aguda por que passa o país, com elevado número de desempregados, o que desaconselha criação de normas que venham impactar esse setor, sem justificativa plausível e com embasamento sólido, a fim de legitimar a vedação constante do projeto de lei.

Ante o exposto, ainda que reconhecendo as nobres intenções do Deputado Mário Heringer, voto pela rejeição do **Projeto de Lei nº 6.528, de 2016.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP